



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904899/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.523 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição ou compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento tido por indevido, para os pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005 (LC 118/2005). Para pedidos e declarações apresentados antes dessa data, o prazo é de dez anos, contados do fato gerador tributário. Decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no regime do art. 543-B do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar a realidade de fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, a saber:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl.4), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 36450.12947.311005.3.04-3460 (fls. 5 a 15), porque na data de (31/10/2005) de transmissão da Dcomp o direito ao crédito (R\$ 65.167,08) relativo pagamento efetuado em 15/08/2000, ali discriminado, já havia sido alcançado pela decadência.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 02/04/2009 (AR - fl.20). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 3) em 28/04/2009, na qual transcreve os fatos, cita jurisprudência judicial e, em síntese, alega seguinte:

- o crédito, relativo ao pagamento efetuado em 15/08/2000, teve origem no Per/Dcomp transmitido em 13/08/2004, conforme cópia do protocolo anexada ao processo e,

- assim, não há se falar em decadência, uma vez que não havia decorrido o lapso temporal. Esse é o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ.

No pedido, requer, por fim, a revisão do despacho decisório, bem como analisar novamente o PER/Dcomp retificador para homologar a compensação declarada..

Na sessão de 30 de junho de 2011, a 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo descrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Restituição/Compensação - Pagamento indevido - Cofins - Decadência

Consoante a legislação tributária de regência, o prazo para se pleitear restituição de tributo ou contribuição administrada pela SRF, pago indevidamente ou a maior que o devido ou com base em lei declarada inconstitucional pelo STF é de cinco anos e, ao contrário do que entende a recorrente, inicia-se na data do pagamento.

Intimada da decisão em 19.10.2011 (fls.34), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.11.2011 (fls. 35-38), argumentando o quanto segue¹:

Pois bem, se consta a Per/Dcomp datada de 13/08/2004 referente a um pagamento indevido ocorrido em 15/08/2000, é neste intervalo que deverá ser contado o prazo quinquenal prescricional. E é óbvio que a Per/Dcomp fora apresentada dentro do quinquídio legal.

O que ocorreu no presente caso, foi que os julgadores realizaram a contagem do referido prazo quinquenal tendo como data final, a data de entrega da Per/Dcomp em 31/10/2005. Entretanto, nesta data foi entregue uma Per/Dcomp Retificadora, daquele entregue em 13/08/2004.

Noutro falar, este Conselho deverá julgar o presente recurso considerando que a Per/Dcomp foi entregue em 13/08/2004, pois em 31/10/2005 foi entregue apenas uma Retificadora.

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, a antiga composição desta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos (vide resolução 3302-000.299 - fls.45-48):

Segundo o despacho eletrônico de fl. 4, a declaração de compensação fora transmitida além do prazo de cinco anos da data do recolhimento do alegado indébito.

Não consta dos autos cópia da declaração objeto do despacho - que contém os dados da declaração transmitida e interpretou a declaração de compensação como original.

Apesar de a Interessada ter alegado na manifestação de inconformidade que se tratava de declaração retificadora, o acórdão de primeira instância, sempre que tratou do prazo, referiu-se à declaração analisada pelo despacho.

Portanto, o acórdão simplesmente ignorou a alegação de que a declaração analisada pelo despacho seria retificadora.

Ademais, constou da ementa do acórdão que a interessada teria alegado que o prazo seria outro, quando a alegação apresentada na manifestação de inconformidade foi outra.

Entretanto, não se tem informação de quais débitos foram declarados na segunda DCOMP, para se saber se, de fato, tratava-se de declaração retificadora.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja juntada cópia da DCOMP objeto do despacho decisório de fl.4 e seja informado, pela seção competente da DRF, se a declaração de compensação de fls. 10 e seguintes foi objeto de outro despacho decisório e qual a sua situação atual.

Cumprida a diligência solicitada por este Conselho, a fiscalização trouxe aos autos a Informação Fiscal nº 396/2005 (fls. 64), esclarecendo os pontos suscitados na referida resolução, a saber:

"(...)

¹ Trecho extraído da resolução.

5. Por meio do sistema SIEF/PERDCOMP, verificou-se que a DCOMP nº 03330.63480.130804.1.3.04-8222, posteriormente retificada pela DCOMP nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665 (fl.59) foi objeto de despacho Decisório emitido em 07/11/2008, cujo número de rastreamento é o 804811726. Verificou-se, ainda, que a citada DCOMP encontra-se em discussão administrativa, haja vista o recurso voluntário apresentado pela contribuinte perante o CARF.

6. Cabe ressaltar que a DCOMP nº 36450.12947.311005.1.3.04-3460 é uma DCOMP original, e que não houve pedido de retificação e/ou cancelamento para a mesma, conforme extrato do sistema SIEF/PERDCOMP (fls.60)

7. Pelo exposto, e tendo em vista que as solicitações do CARF foram atendidas, proponho que este processo seja devolvido ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, alega a Recorrente que o crédito originário datado de 15.08.2000, utilizado para a realização da compensação, fora lançado na PER/DCOMP nº 03330.63480.130804.1.3.04-8222, ou seja, dentro do prazo prescricional previsto na legislação.

Alega, ainda, que a Dcomp nº 36450.12947.311005.1.3.04-3460 é uma retificadora daquela entregue em 13/08/2004, qual seja, Perd/Comp nº 03330.63480.130804.1.3.04-8222.

Com base nessas considerações pede a reforma da decisão de piso para que seja afastado o prazo decadencial.

Contrário as alegações da Recorrente, a fiscalização afirmou que a Dcomp nº 36450.12947.311005.1.3.04-3460 é uma Dcomp original e, que a DCOMP nº 03330.63480.130804.1.3.04-8222, foi retificada pela DCOMP nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665, é e objeto de despacho Decisório emitido em 07/11/2008 (*discutido em outro processo administrativo*), cujo número de rastreamento é o 804811726.

Pois bem.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o despacho decisório de fls. 4 que indeferiu o pedido de compensação realizado pela Recorrente tratou de analisar o PER/DCOMP nº 36450.12947.311005.1.3.04-3460, senão vejamos:

1 - SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.852.632/0001-83	IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA SS LTDA.

2 - IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36450.12947.311005.1.3.04-3460	31/10/2005	PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR	10166-904.899/2009-49

3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 65.167,08. PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: **15042.40028.260705.1.3.04-7583.**

Data da Arrecadação: 15/08/2000

Data da Transmissão do PER/DCOM em análise: 31/10/2005.

Analizadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Consta, ainda, que o PER/DCOMP nº 36450.12947.**311005.1.3.04-3460** (fls.55-58) não é um documento retificador e, foi utilizado para compensar débitos no montante de R\$ 54.795,53.

Por outro lado, resta demonstrado que o PER/DCOMP nº 03330.63480.130804.1.3.04-8222 (fls.05-15) foi utilizada inicialmente para compensar débitos no montante de R\$ 99.127,72 e, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 38928.83723.280904.1.7.04-7665 (vide doc. de fls. 59), sendo que referidos pedidos de compensação são objeto do processo administrativo 10166.906.100/2008-78.

Desta forma, resta claro que a DCOMP nº 03330.63480.**130804.1.3.04-8222**, posteriormente retificada pela DCOMP nº 38928.83723.**280904.1.7.04-7665** não mantém nenhum vínculo com o despacho decisório sob análise, sendo desprovida a alegação da Recorrente de que seu direito foi exercido por meio dos referidos pedidos de compensação.

Assim, considerando que o crédito originário pago em 15.08.2000 somente foi utilizado em 31.10.2005 para compensar os débitos informados no PER/DCOMP nº 36450.12947.**311005.1.3.04-3460**, fora do prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN, entendo correta a decisão de piso.

Vale registrar, que no momento em que o contribuinte apresentou o pedido de compensação (31.10.2005), já estava em vigor a Lei 118/2005 que estabelece que o prazo é de 05 anos para o contribuinte pleitear a restituição do crédito. Esse foi o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal (REX nº 566.621) e objeto da Súmula editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Portanto, entendo que não há reparos a ser efetuado na decisão recorrida que afastou o direito da Recorrente com base no inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator